



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

**ACORDO SOBRE A INTRODUÇÃO DE LIMITES  
OPCIONAIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA DE  
REPARTIÇÃO**

*Defesa da sustentabilidade e garantia da universalidade do sistema  
público de solidariedade e segurança social*



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto (Lei de Bases da Solidariedade e da Segurança Social), diploma que veio enquadrar a evolução do sistema de solidariedade e segurança social no médio e longo prazo, e cuja regulamentação tem vindo a decorrer ao longo de 2001, surgiu num momento particularmente complexo de um conjunto de pontos de vista. Esta combinação é bem ilustrada pelos desafios colocados quer pela evolução demográfica previsível para as próximas décadas, quer pela necessidade de garantir o reforço dos níveis de protecção social em Portugal.

A resposta a estes desafios não pode colocar em causa os princípios basilares do sistema de solidariedade e segurança social português, sob pena de ficar em causa todo o modelo social que tem vindo a ser aprofundado nos anos mais recentes, com sucessos assinaláveis que importa prosseguir.

Não está, pois, em causa a universalidade do sistema de protecção social, pelo que será sempre garantida uma resposta sistémica, e tendencialmente universal aos problemas que afectam os cidadãos.

Mas, por outro lado, outro princípio fundamental da reforma instituída é o de que estas respostas não terão que ter os mesmo graus de intensidade para todos os cidadãos, mas sim poderão e deverão ser graduadas conforme a real capacidade dos cidadãos em prover as suas próprias necessidades.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Em simultâneo, há que tomar medidas que possam contribuir activamente para o reforço da sustentabilidade do sistema de segurança social e dos níveis de protecção garantidos aos cidadãos, bem como para o crescimento económico do país.

É reconhecido que o reforço dos mecanismos de protecção social de capitalização, complementar ou de adesão voluntária a partir de um limite suficientemente elevado do nível de rendimentos, poderá contribuir activamente para o crescimento económico do país, por via do reforço da poupança e do investimento na economia, o que, a prazo, poderá beneficiar substancialmente o próprio sistema público de protecção social, na justa medida dos aumentos das receitas induzidos pelo crescimento da actividade económica e por via da diminuição dos encargos com pensões a médio prazo.

Acresce ainda que durante os próximos anos continua a entrar nos cálculos, com peso decrescente, a média dos melhores 10 dos últimos 15 anos da carreira contributiva, pelo que interessa reduzir a manipulação dos salários nestes anos, sobretudo possível para os mais altos rendimentos.

Na concretização das linhas de reforma do sistema, tal como elas se reflectem na nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, o Governo e os parceiros sociais entendem que a participação é um factor determinante.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Convictos de que, ao nível da concertação social, é possível incrementar acordos tripartidos em torno de opções fundamentais para a sustentabilidade do sistema de solidariedade e segurança social e a melhoria da protecção social, e tendo em conta os debates efectuados sobre a matéria e as propostas formuladas pelas partes, este Acordo reflecte a convergência entre o Governo e os Parceiros Sociais no sentido da regulamentação de um dos aspectos da LBSSSS, nomeadamente no que se refere ao seu artigo 61.º.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

## **1. Fixação de Limites de Incidência Contributiva**

A fixação de limites de incidência contributiva será subordinada à verificação da sua compatibilidade com a sustentabilidade do sistema público de Segurança Social, pelo que o **Governo se compromete a apresentar anualmente previsões actualizadas de longo prazo dos encargos com prestações diferidas, das cotizações e das contribuições das entidades empregadoras, de modo a permitir ao Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social a avaliação de eventuais iniciativas legislativas neste domínio.**

**O Governo e os parceiros sociais acordam submeter à Comissão Executiva do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social, no prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, e viabilizar, desde que em relatório técnico fundamentado se demonstre o cumprimento das condições estabelecidas na lei, uma proposta que preveja a introdução de um direito de opção dos titulares de rendimentos superiores a 12 salários mínimos nacionais pelo sistema público de repartição ou por um regime complementar, de natureza pública ou privada, individual ou colectivo, quanto à parcela de remuneração que excede esse montante e que, para esses trabalhadores, garanta o direito às prestações diferidas.**



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

## **2. Trabalhadores independentes**

No que respeita ao regime de trabalhadores independentes, o Governo produzirá alterações à legislação aplicável de modo a garantir que:

- a) Cada trabalhador possa escolher um montante de remuneração, para efeitos de cálculo das contribuições para o sistema de segurança social, que exceda o montante de 12 salários mínimos nacionais correspondente ao escalão máximo actualmente previsto na lei, e de tal forma que no futuro esse montante não seja objecto de qualquer limite superior, sem prejuízo do disposto na alínea b).
- b) Enquanto se mantiver a utilização proporcional da actual fórmula de cálculo, se mantenham, para efeitos de aplicação do actual método de cálculo das pensões (remuneração de referência tendo em conta os melhores 10 dos últimos 15 anos e taxa de formação anual sempre igual a 2%), as limitações quer à progressão das remunerações, quer ao limite máximo de incidência contributiva, para evitar as eventuais situações de fraude.

**Tendo presente que este Acordo sobre a Introdução de Limites Opcionais às Contribuições para o Sistema de Repartição constitui parte indispensável para a celebração do Acordo Geral sobre Modernização da Protecção Social, o Governo e os parceiros sociais subscrevem o presente texto.**



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Subscvem o presente Acordo:

Governo,

*Primeiro Ministro*

União Geral de Trabalhadores (UGT),

*Secretário-Geral*

Confederação dos Agricultores de Portugal  
(CAP),

*Presidente*

Confederação do Comércio e Serviços de  
Portugal (CCP)

*Presidente*

Lisboa, 20 de Novembro de 2001

O Secretário-Geral,